



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 16 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.132

Recurso nº 96.236 - IRPJ EXS: DE 1984 A 1986

Recorrente POSTO ZIMMERMANN LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - PROGRAMA FISCAS - OMISSÃO DE RECEITA - PERCENTUAL PRÓPRIO DE ARBITRAMENTO DE LUCRO - IMPOSSIBILIDADE. - Demonstrado ter o contribuinte omitido receita, não tem cabimento a pretensão que em relação à parcela omitida seja aplicados os percentuais específicos do arbitramento de lucro, tendo em vista a incommunicabilidade dos dois regimes. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ZIMMERMANN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO GELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920-000.689/89-02

RECURSO Nº: 96.236
ACÓRDÃO Nº: 101-80.132
RECORRENTE: POSTO ZIMMERMANN LTDA:

R E L A T Ó R I O

Insurge-se a contribuinte epigrafada contra lançamento de ofício decorrente do Programa FISCAS, em que se lhe imputa a prática de omissão de receita revelada pelo fato de que as compras de combustíveis e outros produtos tabelados registrados não conferirem com os quantitativos informados pela respectiva companhia distribuidora.

Cientificada da exigência em 23.01.89, a autuada formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 22.02.89, dizendo não se conformar, em parte, com o ato fiscal, pois, conforme o Demonstrativo do Lançamento de Ofício, no cálculo da omissão de receita foi considerada a margem de lucro bruto sobre o custo das mercadorias vendidas obtidas pela notificada na comercialização de combustíveis, considerada, também, a quebra de 0,6% a título de evaporação. Na relação dos valores que compõem o lançamento, consta que o percentual da margem de lucro bruto utilizado foi de 8,5%, no exercício de 1984, de 8,1%, no exercício de 1985, e de 8,2% , no exercício de 1986.

Asseverou, de outro lado, que não obstante, a Portaria MF nº 22/79 estabeleceu outros critérios para o arbitramento de revenda de combustíveis derivados de petróleo, estabelecendo o percentual de 5%, conforme o item III, alínea "a". Isto posto, e recordando precedente do colendo Tribunal Federal de Recur-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10920-000.689/89-02

Acórdão nº 101-80.132

sos, salientou que o percentual de lucro bruto é o de 5%.

Em relação aos juros de mora, salientou que o § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704/79 estabeleceu que o débito decorrente de lançamento de ofício se vende no terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para entrega da declaração de rendimentos e, sendo assim, entende a autuada que os juros de mora constantes da exigência deverão ser contados a partir do mês de agosto, e não de maio dos respectivos exercícios.

Nestes termos, pediu a retificação da Notificação de Lançamento em questão.

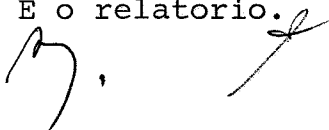
Instada a se manifestar, a Fiscalização observou não ser possível atender a pretensão da contribuinte de que o percentual do lucro bruto fosse de 5%, pois os dispositivos invocados referem-se à apuração do imposto com base no lucro arbitrado, o que não é a hipótese versada nos autos, em que se cuida de tributação calcada no lucro real.

No que toca à questão dos juros, salientou que o dispositivo invocado pelo impugnante foi suplantado por diplomas legais supervenientes, quais sejam, os Decretos-leis nº 1967 e 1968, ambos de 1982, que fixaram o vencimento dos contribuintes tributados com base no lucro real no último dia do mês de maio do exercício.

A Autoridade julgadora, acolhendo as considerações feitas na aludida manifestação fiscal, manteve a exigência

Cientificada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, renovando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10920-000.689/89-02

Acórdão nº 101-80.132

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

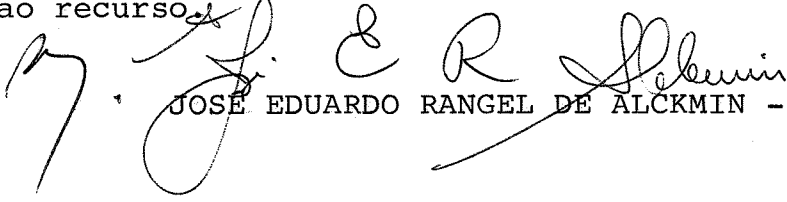
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 , razão por que dele tomo conhecimento.

Correta se me afigura a decisão de primeiro grau. Não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de que se adote para seu caso - que é de tributação com base no lucro real - critérios que são específicos para outro tipo de apuração, qual seja, a do lucro arbitrado.

Uma vez que a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real, deve ser submeter a esse regime em sua inteireza, não tendo cabimento que sobre parcela de receita omitida prevaleça percentual que de outra forma deveria incidir sobre o total da receita bruta, inclusive aquela informada da declaração de rendimentos.

De outra parte, a decisão de primeiro grau igualmente é irreparável quanto à questão dos juros, tendo em vista o tratamento dado ao assunto pela lei mais nova, vigente à época do fato gerador.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.